



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do

Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0002818-84.2016.8.26.0576**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante - 988/2016 - 3º Distrito Policial de São José do Rio Preto**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu e Indiciado: **----- e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCIANA CASSIANO ZAMPERLINI COCHITO**

**VISTOS.**

-----, -----, -----, -----, ----- e -----, qualificados nos autos, foram denunciados e estão sendo processados como incurso nas sanções do art. 288, *caput*, do Código Penal (associação criminosa consumada), art. 56, *caput*, da Lei 9.605/98 (produzir produto proibido), art. 15 da Lei 7.802/89 (*dar destinação inadequada a resíduos e embalagens de produtos agrotóxicos*), em regime de concurso material (art. 69 do CP), cumulado com o art. 29 do CP porque, segundo narra a denúncia:

*“Consta do incluso Inquérito Policial que, em data, horário e local não esclarecidos, mas no ano de 2015, em São José do Rio Preto-SP, os denunciados, juntamente com ----- (falecida), em conluio e unidade de desígnios, ASSOCIARAM-SE, de forma estável e parmanente, PARA O FIM ESPECÍFICO DE COMETEREM CRIMES, especialmente crimes ambientais.*

*Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 28 de janeiro de 2016, por volta das 17h30min, na Estrada Municipal Isau Gonçalves de Mour, nº 800, Luz da Esperança, São José do Rio Preto, na Rua Redentora, nº 2.929, São José do*

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 1

*Rio Preto-SP e na -----, os denunciados, juntamente com ----- (falecida), em conluio e unidade de desígnios PRODUZIAM E TINHAM EM DEPÓSITO PRODUTOS OU*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do

Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*SUBSTÂNCIAS TÓXICAS E NOCIVAS AO MEIO AMBIENTE E EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEIS OU NOS SEUS REGULAMENTOS (auto de exibição e apreensão às fls. 19/22, rótulos às fls. 105/117, auto de depósito às fls. 134/135, laudos encaminhados pela empresa Bayer às fls. 155/175, laudo de constatação do IBAMA às fls. 237/238 e laudos periciais às fls. 251/253, 254/266 e fls. 279/282).*

*Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 28 de janeiro de 2016, por volta das 17h30min, na Estrada Municipal Isau Gonçalves de Mour, nº 800, Luz da Esperança, São José do Rio Preto, na Rua Redentora, nº 2.929, São José do Rio Preto-SP e na ----- Distrito Industrial, Cedral-SP, denunciados, juntamente com ----- (falecida), em conluio e unidade de desígnios TRANSPORTAVAM E DAVAM DESTINAÇÃO A RESÍDUOS E EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, EM*

*DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE (auto de exibição e apreensão às fls. 19/22, rótulos às fls. 105/117, auto de depósito às fls. 134/135, laudos encaminhados pela empresa Bayer às fls. 155/175, laudo de constatação do IBAMA às fls. 237/238 e laudos periciais às fls. 251/253, 254/266 e fls. 279/282).*

*A organização criminosa foi constituída de forma estável e permanente para a prática de sofisticados crimes contra o meio ambiente, consistentes, em síntese, na fabricação, armazenamento e venda de agrotóxicos e suas embalagens de forma espúria, desrespeitando as leis sanitárias e ambientais, com distribuição de tarefas entre seus membros, envolvendo grande volume de produtos nocivos ao meio ambiente.*

*Conforme restou apurado, no dia 28 de janeiro de 2016, policiais militares, após receberem denúncia de que um casal estaria em uma chácara, na estrada -----, bairro Luz da Esperança, nesta cidade, mantendo em depósito indevidamente e falsificando produtos agrotóxicos (defensivos agrícolas), se dirigiram para o local.*

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 2

*No local os policiais foram recebidos pelo casal Luís Augusto e --- -- (falecida), que confessaram a prática da falsificação de produtos agrotóxicos e os levaram até o interior de uma casa e de um paiol existentes na chácara, onde estavam guardados galões cheios e vazios, rótulos de diversos produtos agropecuários, como "synovexs", "standak", "sumilex" e duas caixas d'água, sendo uma de 1.000 litros e outra*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do

Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*de 5.000 litros, ambas contendo produtos falsificados, as quais permaneciam cheias e ligadas a encanamentos e misturadores, além de diversos equipamentos utilizados para embalar e lacrar os produtos falsificados, os quais foram localizados e apreendidos.*

*-----revelou aos policiais que em uma gráfica localizda na rua Redentora, nº 2.929, eram produzidos os rótulos utilizados nos produtos falsificados, que imitavam os originais, local onde os policiais compareceram e localizaram o dono da gráfica, o denunciado -----, que confessou que era o responsável por falsificar os rótulos, selos e as embalagens dos produtos. No local foram encontrados diversos rótulos de defensivos agrícolas, prontos para serem utilizados, além de um computador contendo imagens dos rótulos dos produtos (fotolitos), bem como galões vazios.*

*Em continuidade às diligências realizadas na chácara do casal, os policiais encontraram uma camionete Mercedes, placas JIT 6863/Brasília-DF, que pertencia ao denunciado -----, o qual também fazia parte da associação criminosa, conforme confissão de -----.*

*No decurso da diligência o telefone de -----tocou, e tratava-se do denunciado -----, o qual afirmou, através do viva voz do telefone, que estaria aguardando o casal levar os produtos falsificados até a cidade de Cedral, na indústria química, onde ele se encontrava.*

*Com o endereço fornecido por -----, policiais se dirigiram até a cidade de Cedral e localizaram -----defronte a uma fábrica de produtos químicos, local em que também foram detidos o denunciado ----- (dono da fábrica) e ----- (engenheiro químico). No local os policiais encontraram produtos químicos e aparelhos com características semelhantes àqueles encontrados na chácara do casal. Os três (-----, ----- e -----), confessaram que utilizavam àquele local, quanto a chácara do casal para a falsificação dos produtos agrícolas. No local também foram localizados um container contendo 1.000 litros de ácido nítrico, um container contendo*

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 3

*1.000 litros de óleo e outro container com 1.000 litros de reagente.*

*Apurou ainda que a chácara pertencia ao casal -----e -----, e que o denunciado -----era parte integrante da associação criminosa, sendo um dos donos dos produtos e uma das pessoas que os comercializava, além de também ser coproprietário da gráfica, juntamente com o denunciado -----.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do

Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Apurou-se que os denunciados praticaram o crime com mútua colaboração, um dando suporte às ações do outro, dividindo as tarefas. O casal ----- e ---- eram responsáveis pela utilização da chácara para a manipulação e guarda dos produtos falsificados, bem como realizavam mão de obra referente a lavagem e utilização dos galões. -----e -----eram proprietários da gráfica e de parte dos produtos falsificados, bem como eram responsáveis pela contrafação das embalagens e posterior venda dos produtos. -----e -----eram respectivamente proprietário da indústria química e engenheiro químico, e eram responsáveis pela elaboração e manipulação das fórmulas químicas dos produtos falsificados. -----realizava o transporte dos produtos, bem como auxiliava na sua manipulação e venda.*

*O laudo de análise físico-químico de fl. 172, elaborado por técnicos da Bayer, atesta que a amostra analisada é falsificada, pois apresentou resultados fora da especificação, ou seja, que o produto apreendido não corresponde aos produtos com o mesmo nome fabricado pela Bayer, e, portanto, é falso.*

*O laudo complementar de fls. 279/282 atesta que os produtos Standak Top, Argenfrut, Streak e Sumilex são agrotóxicos. Referido laudo afirma ainda que as substâncias Carbendazim, Tiametoxan e Carbofuran, encontradas nos materiais periciados (item 6, item 10 e item 10 do laudo de fls. 254/266, pertencentes aos produtos com rótulo de nome Streak e Cruiser 350 FS) são tóxicos e perigosos ao meio ambiente. Saliente-se que o produto Carbofuran foi proibido no Brasil em decorrência de reavaliação toxicológica realizada pela Anvisa, conforme publicação no Diário Oficial da União de 19/10/2017.*

*Merece destaque a relação de alguns produtos que constam no auto de exibição e apreensão às fls. 19/22: 11 galões de 50l com produto químico sem rótulo, 6 galões de 20l cada (Argenfrut), 32 galões de 20l cada de (Argenfrut), 38 pacotes de Sumilex de 1k cada, 80 caixas de Synovexs, 95 litros de Standak Top, 40 litros de Cruiser 350 FS, 16 galões de 20l cada de Streak, 3 pacotes de Torta Neen, 1*

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 4

*pacote de 2k de produto Brisa WG e 1L de Renex \_ 95, 2 caixas de Bioxan.”*

*Recebida a denúncia (fls. 877/878), os réus -----, -----, -----, -----e --- foram citados (fls. 947, 949, 950, 951, 952) e ofereceram resposta à acusação (fls.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do

Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

969/977, 929/940, 893/904, 993/1001 e 905/911). O corréu ----- constituiu defensor (fl. 943) e apresentou resposta à acusação (fls. 1002/1015).

Afastada a absolvição sumária (fls. 1026/1027), durante a instrução foram ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados (fls. 1106/1108, 1205/1207, 1243 e 1332/1343). Encerrada a instrução, as partes ofertaram suas alegações finais (fls. 1348/1363, 1366/1373, 1374/1383, 1384/1395 e 11427/1431, 1439/1443, 1462/1475).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O acusado -----, ouvido na fase policial, negou comercializar qualquer produto agrotóxico, mas confirmou ser o proprietário da chácara onde alguns produtos foram apreendidos, bem como algumas embalagens para envazamento de agrotóxico. Fazia o trabalho de lavagem das embalagens para ----- Weber, proprietário dos produtos e responsável pela comercialização. Indicou que os produtos eram preparados por -----e outro indivíduo com o vulgo "Tio". Os produtos eram preparados na chácara e algumas vezes já vinham prontos, apenas envazados na chácara. Recebia R\$1.500,00 para lavar os galões e ainda R\$1.000,00 pelo aluguel do barracão. Interrogado em Juízo o acusado afirmou que prestava serviços para -----, mas não era registrado. A sua função era lavar as embalagens. A chácara era de seu sogro. ---esteve na chácara com -----uma vez. Os rótulos eram fornecidos por ----- . Conheceu os demais acusados apenas após a ocorrência. Confirmou que a camionete localizada na chácara era de -----.

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 5

O acusado -----, ouvido na fase policial, confessou ter impresso e serigrafado rótulos de produtos agrotóxicos, atendendo pedido do corréu ----- . Tinha conhecimento de que os produtos comercializados por -----eram falsificados e ainda que ele contribuía com a falsificação, produzindo os rótulos e bulas que eram colocadas





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do

Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

nos produtos. Indicou que o computador apreendido em sua loja pertencia ao corréu -----. Não conhecia o local onde os produtos foram apreendidos na cidade de Cedral, mas confirmou que conhecia a chácara de ---- e ----, onde os produtos eram armazenados e manipulados. Não conhecia os corréus

----, ---- e ----. Interrogado em Juízo o acusado disse que conhecia

---- e em uma oportunidade manteve contato com o corréu ----. Trabalhou com ---- por cerca de quatro anos, sempre no ramo de comunicação visual. Confirmou que por aproximadamente cinco meses confeccionou rótulos de produtos agrotóxicos para ----, inclusive em uma ocasião foi sozinho levar tais rótulos até a chácara, contudo, negou que tivesse conhecimento de que no local havia produtos armazenados.

O acusado ----, ouvido na fase policial, confirmou que atuava no comércio de agrotóxicos, contudo, negou que tivesse conhecimento da falsificação, acreditando apenas que os produtos eram feitos sem a devida autorização dos órgãos responsáveis. Comprava os princípios ativos e inertes para elaboração dos produtos, devendo ser respeitada a formulação correta. Não tinha conhecimento das adulterações. Os produtos eram entregues aos corréus ---- e ----, responsáveis pela manipulação. ---- tinha uma indústria química na cidade de Cedral. Emprestou seu veículo para o transporte dos produtos porque o ---- disse que o caminhão utilizado para tanto estava com problemas. Não conhecia o corréu ----. Interrogado em Juízo o acusado apresentou narrativa diversa, dizendo que conhecia apenas o corréu ----, que trabalhava numa gráfica. Vendia insumos agrícolas e buscava novos clientes, sendo que ---- lhe indicou o corréu ----, o qual poderia ser um potencial comprador de seus produtos para uso em seringueira. Diante disso pediu para que ---- marcasse um encontro, inclusive se comprometeu a pagar uma comissão para ---- caso vendesse. Na data dos fatos foi até o local com seu veículo Gol e quando se aproximava foi abordado pelos policiais, antes mesmo de conseguir conversar com ----. Indicou que ---- também era

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 6

aguardado, mas não apareceu. Negou a propriedade da camionete, negando também qualquer relação com o material apreendido. Não conhecia os demais acusados e a aludida chácara.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do

Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O acusado ----, ouvido na fase extrajudicial, confirmou possuir uma indústria química e que foi contratado pelo corréu ---- para manipular dois defensivos agrícolas, ---- produtos com “patente aberta” que podem ser fabricados por qualquer indústria química com autorização da Cetesb e Ministério da Agricultura, mas sua empresa não detinha tais autorizações. Não conhecia o corréu ----. Com relação aos mil litros de ácido nítrico, frisou que pertencia a sua empresa e tudo estava legalizado. O corréu ---- é o químico de sua empresa, atuando apenas com produtos legais. Os produtos foram levados até sua empresa pelo corréu ----, não sabendo qual destinação teria. Não conhecia o casal ---- e ----. Interrogado em Juízo o acusado afirmou que atua na área química há trinta e cinco anos, fornecendo para diversas prefeituras e clubes. ---- é o químico responsável pela empresa. Na época dos fatos conheceu o acusado ----, o qual lhe procurou para usar emprestado seu equipamento, ou seja, um batedouro que fica em seu galpão. Esclareceu que é comum emprestar equipamentos em seu ramo e o fez sem qualquer retorno financeiro, nada cobrando por ceder o equipamento. Apenas emprestou o batedouro para ---- usar em duas ocasiões e não sabia qual era o produto, tomando conhecimento que se tratava de produtos agrícolas somente após os fatos. Sempre trabalhou legalizado, comercializando cloro, ácidos e produtos para limpeza. Explicou que tal batedouro é usado na diluição de produtos para diminuir a concentração. Na data dos fatos estava na parte externa da empresa, conversando com um porteiro, quando foi abordado pelos policiais.

O acusado ----, ouvido na fase policial, negou qualquer envolvimento com os fatos, afirmando ser apenas o químico da empresa de seu cunhado ----, sendo o responsável pela administração do local. Tinha conhecimento apenas do ácido nítrico apreendido, frisando que o material era legalizado. Posteriormente soube que ---- foi contratado por ---- para manipular alguns produtos. Não conhecia os demais corréus, apenas ----. Interrogado em Juízo, o

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 7

acusado confirmou ser o químico responsável pela empresa de seu cunhado ----, único acusado que conhece. Nada sabia sobre os fatos, frisando que estava fazendo entrega quando os policiais chegaram ao local. A empresa comercializa há anos diversos produtos químicos para prefeituras de toda a região, voltados ao tratamento de água.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do

Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O acusado ----, ouvido na fase extrajudicial, afirmou que é proprietário da gráfica junto com o corréu ----e foi contratado pelo corréu ----para confeccionar e imprimir rótulos de defensivos agrícolas de diversas marcas registradas e conceituadas no mercado. Admitiu que falsificava tais rótulos e imprimiu milhares deles, recebendo R\$ 5,00 por cada. Conheceu ---- e ----porque após falsificar o primeiro lote de rótulos eles estiveram na gráfica para buscar o material falsificado. Também já levou os rótulos falsificados na chácara do casal. O corréu ----tinha conhecimento da falsificação dos rótulos e também esteve na referida chácara para entrega dos rótulos. Não administrava o negócio ilegal de falsificação de agrotóxicos. Não alugou a chácara e não conhecia ---- e ----. Interrogado na fase judicial o acusado ----confirmou que prestou serviços para ----por aproximadamente um ano, confeccionando rótulos e bulas para serem colocados em produtos falsificados. Esclareceu que ----foi até sua gráfica, no Bairro Redentora, apresentando rótulos de produtos originais e pedindo para confeccionar cópias. ----era gerente de sua empresa e também atuava na produção. Conhecia o casal ----e ----, confirmando que algumas vezes foi até a chácara para entregar os rótulos e bulas, mas não mantinha com eles qualquer vínculo de emprego. Frisou que apenas foi contratado por ----para fornecer os rótulos e bulas.

Os policiais ----ratificaram em juízo suas narrativas anteriores, afirmando que foram até a chácara do corréu ----apurar denúncias de que ali eram fabricados e armazenados agrotóxicos falsificados. No local apreenderam grande quantidade de produtos diversos e falsificados, além de embalagens e rótulos. ----, falecida esposa de ----, indicou a gráfica responsável pelas falsificações. Foram até tal gráfica e abordaram o proprietário, o corréu ----, que acabou confessando ser o responsável pela falsificação dos rótulos, selos e embalagens

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 8

dos produtos. Durante as buscas pela gráfica apreenderam diversos rótulos de defensivos agrícolas e galões vazios. Continuando com as buscas na chácara encontraram uma camionete Mercedes e ----acabou apontando que o veículo pertencia ao corréu ----. Durante a abordagem o telefone de ----foi acionado e pelo viva-voz constataram que era o corréu ----dizendo que aguardava os produtos na indústria química na cidade de Cedral. O endereço do estabelecimento foi fornecido por ----e descolaram-se até o local, onde





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do

Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

abordaram -----e -----nas imediações do galpão, sendo que no interior do imóvel apreenderam grande quantidade de agrotóxicos falsificados. O corréu -----também foi abordado no local. -----ainda afirmou que o corréu -----era seu patrão, ou seja, responsável pelo pagamento do serviço de falsificação. Informaram que inicialmente a denúncia versava sobre produtos oriundos de “carga roubada”.

A testemunha -----aduziu ser sobrinho de -----e genro de ----- . Não estava presente no momento da abordagem, mas também trabalha no local, no setor administrativo. A empresa funciona há mais de trinta anos, mas frisou que no local nada se fabrica, apenas comercializam produtos voltados ao tratamento de água. O ácido nítrico era legalizado, inclusive apresentou a documentação aos policiais. Soube que os produtos apreendidos foram levados por um rapaz.

-----afirmou trabalhar na empresa de -----há muitos anos, que comercializa cloro, ácido e detergente. Possuem uma máquina para diluir produtos, sendo que um desconhecido deixou o material no local para diluição e faziam apenas esse serviço. A empresa funciona há muitos anos. -----é engenheiro químico.

-----conhece os acusados -----e -----, sendo apenas de referência. Disse que costuma comprar cloro da empresa deles.

----- policial militar, afirmou residir na cidade de Cedral há aproximadamente quinze anos. Conhece apenas os corréus -----e -----, os quais

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 9

trabalham numa empresa que comercializa produtos de limpeza. Conversou com ----- sobre os fatos, o qual lhe disse que nada sabia.

A testemunha ----- conhece apenas os corréus ----- e -----e afirmou que eles trabalhavam numa gráfica. Confirmou que certa vez se encontrou com o corréu ----- na gráfica.

Trata-se da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do

Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ampla defesa que, aliada a prova material, infere-se pela procedência parcial do pedido condenatório.

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 22/30), auto de exibição e apreensão (fls. 31/37), auto de depósito (fls. 181/182), exemplares dos rótulos apreendidos (fls. 150/164), laudos periciais (fls. 207/226, 323/338 e 352/357) e demais provas do feito.

A autoria também restou evidenciada, não havendo dúvidas que os acusados -----, -----, -----, ----- e ----- praticaram crime ambiental.

Ressalte-se a confissão e a delação judicial dos acusados -----, -----e -----, merecendo destaque a lição sempre atual de Júlio Fabbrini Mirabete, segundo o qual: *“...a confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos pode levar à condenação do acusado. Já se tem decidido, por isso, que a confissão judicial é prova para a condenação, máxime quando compatível com a materialidade do delito e realizada na presença do defensor ou corroborada por depoimentos, mesmo do inquérito policial”*. (MIRABETE, Júlio Fabbrini. \_ 14 ed. rev. e atual. \_ São Paulo: Atlas, 2003, p. 288). No mesmo caminho segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: *“A confissão judicial, exceto especialíssimas circunstâncias, tem especial valor para o deslinde da causa, mormente quando se encontra em consonância com os demais elementos de convicção coligidos no processo, sob o crivo do contraditório, não pairando dúvidas*

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 10

*quanto à prática delituosa e à autoria atribuída aos apelantes. Assim, é o que basta para a fundamentação da sentença condenatória, ainda que fosse a confissão o único elemento incriminador a pesar em desfavor dos réus, somente perdendo sua força se contrariada pelas provas colhidas em juízo, o que não é o caso.”* (Apelação Criminal 990.09.274150-0 \_ 14ª Câmara de Direito Criminal \_ Rel. Dês. Marco Antônio de Lorenzi \_ Data de registro 23/04/2010).

Quanto aos corréus -----e -----, embora tenham negado sua participação em Juízo, não há dúvidas que também incorreram no crime.

O corréu -----foi categórico que foi contratado pelo corréu -----para confeccionar os rótulos e bulas usados nas embalagens contendo os produtos falsificados. O corréu -----também foi indicado pelo acusado -----como sendo o indivíduo para quem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do

Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

emprestou a máquina usada na diluição dos agrotóxicos falsificados, além de veículo seu estar sendo usado no transporte das substâncias tóxicas.

Ressalto, como já se decidiu, que a “*delação do correu deve ser considerada como prova, sempre que ele assume sua participação na empreitada, não tentando se eximir de sua responsabilidade*” (TJSP, Apelação Criminal nº 0007584-73.2009.8.26.0400, Rel. Des. Souza Nery, 9ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 29/11/2012).

O corréu -----, na fase policial, afirmou que tinha conhecimento que seria manipulado defensivo agrícola em sua empresa, a qual não tinha autorização para tanto. Ademais, foi apreendida em sua empresa grande quantidade de substância tóxica, não sendo crível que não soubesse que agrotóxicos falsos estavam sendo produzidos e armazenados em sua empresa, onde foi preso em flagrante delito.

É necessário ressaltar ainda que para o reconhecimento do concurso de agentes, não é necessário que todos pratiquem os mesmos atos

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 11

executivos, bastando o encontro de vontades para a prática do fato punível.

Ressalvo, no entanto, que os acusados devem ser condenados apenas pelo delito da Lei nº 7.802/89.

Foram imputados aos acusados, além do crime de associação criminosa, os seguintes tipos penais:

Artigo 56, *caput*, da Lei 9.605/98:

*“Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do

Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Artigo 15 da Lei nº 7.802/89:

*“Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.”*

Os produtos apreendidos foram periciados em dez lotes e classificados da seguinte forma:

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 12

Levando-se em consideração as inscrições trazidas nos rótulos ou embalagens dos materiais periciados<sup>1</sup> no Relatório de Análise nº 833/2017, tem-se o seguinte panorama:

| Item | Nome do produto  | Classificação       |
|------|------------------|---------------------|
| 1    | Bioxan           | Produto veterinário |
| 2    | Synovex          | Produto veterinário |
| 3    | Standak Top      | Agrotóxico          |
| 4    | Não identificado | Não identificado    |
| 5    | Argenfrut        | Agrotóxico          |
| 6    | Streak           | Agrotóxico          |
| 7    | Revolution       | Produto veterinário |
| 8    | Torta de Neem    | Produto veterinário |
| 9    | Sumilex          | Agrotóxico          |
| 10   | Cruiser          | Agrotóxico          |



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do

Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A Lei nº 7.802/89 dispõe no artigo 1º que a “pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei” e no artigo 2º consta:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:*

*I - agrotóxicos e afins:*

*a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e*

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 13

*beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;*

*b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;*

*II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.*

Vê-se, portanto, que os produtos destinados à agropecuária são regulados pela referida lei e ensina Guilherme de Souza Nucci, ao comentar sobre o artigo 56 da Lei nº 9.605/98:

**417. Confronto com a Lei de Agrotóxicos:** *preceitua o art. 15 da Lei 7.802/89 que “aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa”. No art. 16: “O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do

Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR". Nota-se, pois, considerando-se que os agrotóxicos ("os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 14

*primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins", conforme art. 2º, da Lei 7.902/89) também são espécies de substâncias tóxicas, que podem causar dano ao meio ambiente e à saúde humana, haver conflito aparente de normas. Aplica-se qual lei no caso de uso indevido de agrotóxicos? O art. 15 da Lei 7802/89 ou o disposto no art. 56 da Lei 9.605/98? Bem respondem a essa questão Vladimir Passos de Freitas e -----, considerando que, entre leis especiais, prevalece a mais específica dentre elas, cuidando-se, naturalmente, da Lei 7.802/89. Portanto, continuam em vigor os arts. 15 e 16 desta lei para aplicação. (Leis Penas e Processuais Comentadas. Vol. 2. Ed. Forense, 2021, 14ª edição, pág. 682, grifei).*

Assim sendo, como eles produziram agrotóxico sem autorização para tanto, o que era necessário (art. 4º da Lei 7.802/89), falsificando rótulos e embalagens, além de não darem a destinação correta aos resíduos e embalagens, incorreram apenas no artigo 15 da Lei 7.802/89, que é especial e tipifica todas essas condutas.

No tocante ao crime de associação criminosa, as provas produzidas também são suficientes para concluir que os acusados -----, -----, -----, -----e ---estavam associados para o fim específico de cometer crimes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do

Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Com efeito, “associar-se significa reunir-se em sociedade, agregar-se ou unir-se. O objeto da conduta é a finalidade de cometimento de crimes. A associação distingue-se do mero concurso de pessoas pelo seu caráter de durabilidade e permanência, elementos indispensáveis para a caracterização do crime previsto neste tipo. A existência mínima de três pessoas é indispensável, embora não seja necessária a identificação e a condenação de todas. Por outro lado, o objetivo do grupo associado é o cometimento de delitos, embora não se exija a consecução deles para a concretização da associação criminosa. O perigo abstrato para a paz pública é evidente e não precisa ser provado; afinal, o Estado não quer a existência de agrupamento organizados e estáveis, prontos a delinquir a qualquer momento. Eis o fundamento da punição. Na

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 15

*jurisprudência: STF: 'A caracterização do crime de associação criminosa prescinde de identificação dos agentes, bastando comprovação do vínculo associativo de três ou mais pessoas' (RHC 176.370, 1ª T., rel. Marco Aurélio, 13.10.2020, v.u.)” (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Forense, 22ª edição, pág. 1214).*

Como se infere dos próprios relatos dos acusados, estes se uniram, de forma estável, para produzir e comercializar agrotóxico falsificado.

O corréu -----e sua falecida mulher -----eram os responsáveis por fabricar e guardar os produtos, cujos insumos, embalagens e rótulos eram fornecidos pelos corréus -----, -----e ----- . O corréu -----, por sua vez, cedia equipamentos e instalações de sua empresa para a fabricação dos agrotóxicos.

Como bem observado pelo ilustre Promotor de Justiça:

“O corréu -----, ao confessar sua participação nos crimes em juízo, disse que falsificava rótulos e bulas de agrotóxicos para -----fazia cinco (5) meses, ao que -----, também confessando judicialmente sua participação nos delitos, afirmou que falsificação rótulos e bulas de agrotóxicos para -----e levava na chácara de -----, onde se dava parte da falsificação e envasamento do produto falsificação, fazia um (1) ano.”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do

Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O liame associativo ficou comprovado diante da conjugação de esforços para o sucesso da empreitada criminosa. Não se deve olvidar ainda que o crime em tela se consuma com a associação visando o cometimento de crimes, não importando se o agente participou ou não de todas as infrações praticadas pela organização. Outrossim, restou claramente demonstrado o dolo existente entre os corréus em manter uma associação visando o cometimento de crimes. Depreende-se, como visto, que não se tratava de atos isolados e nem mero concurso de agentes.

Por fim, no tocante ao corréu -----, contudo, a prova

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 16

angariada se revela precária para sustentar a condenação. A prova dos autos é no sentido dele ser o responsável químico pela empresa do corréu -----, o que não é suficiente para se concluir que também atuava na produção e comercialização dos agrotóxicos falsificados e apreendidos nos autos, bem como não comprova vínculo associativo aos demais corréus. Com efeito, para condenar é preciso prova inconteste, que conduza à certeza, evidenciando o delito e a sua autoria, pois a dúvida vem em benefício do acusado, prevalecendo o princípio da presunção de inocência. Em uma eventual condenação poder-se-ia correr o risco de condenar inocente. Impõe, pois, a absolvição do réu -----, por insuficiência de provas.

**Passo à dosimetria das penas.**

Atendendo aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, fixo as penas acima do piso, em 3 anos de reclusão e pagamento de 15 dias multa, no valor unitário mínimo (*art. 15 da Lei 7.802/89*) e 1 ano e 6 meses de reclusão (associação criminosa). Para tanto, levo em consideração, para o primeiro delito, a quantidade de material falsificado apreendido e o prejuízo causado ao meio ambiente e aos produtores rurais, que adquiriam produtos acreditando que eram de empresas conceituadas, com registro e controle nos órgãos fiscalizadores. Para o segundo delito levo em consideração que a associação criminosa era composta de seis integrantes e perdurou por muito tempo, lesionando o meio ambiente e os consumidores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do

Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Na segunda fase, quanto aos corréus -----e -----, não há agravante ou atenuante para ser considerada, permanecendo as penas lançadas acima. Também não há circunstância modificadora para o crime de associação criminosa para os demais réus, mas com relação ao crime da Lei nº 7.802/89 incide a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo as penas em um sexto, resultando em 2 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo (corréus -----, -----e -----).

Não há causas de aumento ou de diminuição da pena na terceira fase. Agora, ante o concurso material, as penas somadas resultam em 4 anos de

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 17

reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo (corréus -----, -----e -----); e em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo (corréus -----e -----).

Os corréus -----, -----e -----são primários e, presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada superior a um ano). A prestação de serviços à comunidade se revela adequada para, através da colaboração social, incentivar a obediência às normas e, assim, prevenir a prática de novos crimes. Da mesma forma, a prestação pecuniária representa colaboração social com finalidade de prevenção.

Assim, a pena privativa de liberdade fica substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena de prisão e outra de prestação pecuniária consistente no pagamento de dez salários mínimos para encaminhamento a entidades com destinação social. O valor do salário mínimo será o vigente na data do pagamento e nesse percentual porque exercem atividade remunerada e pagaram fiança nesse valor para responderem ao processo em liberdade, demonstrando capacidade para tanto.

Caso haja conversão da pena ora aplicada fixo o regime inicial de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do

Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

cumprimento da pena corporal no regime aberto.

Já para os corrêus -----e -----, como a pena supera quatro anos, não cabem os benefícios legais. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, dando nova definição jurídica aos fatos, **condeno** os corrêus:

-----como incurso nas sanções

do art. 15 da Lei nº 7.802/89 e do artigo 288, *caput*, do Código Penal, às penas de **4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 dias-multa, no**

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 18

**valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade para prestação de serviços à comunidade, pelo período fixado para a pena de prisão, e por prestação pecuniária consistente no pagamento de dez salários mínimos para encaminhamento a entidades com destinação social;**

----- como incurso nas sanções do art. 15 da Lei nº 7.802/89 e do artigo 288, *caput*, do Código Penal, às penas de **4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade para prestação de serviços à comunidade, pelo período fixado para a pena de prisão, e por prestação pecuniária consistente no pagamento de dez salários mínimos para encaminhamento a entidades com destinação social;**

-----como incurso nas sanções do art. 15 da Lei nº 7.802/89 e do artigo 288, *caput*, do Código Penal, às penas de **4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade para prestação de serviços à comunidade, pelo período fixado para a pena de prisão, e por prestação pecuniária consistente no pagamento de dez salários mínimos para encaminhamento a entidades com destinação social;**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do

Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

-----como incurso nas sanções do art. 15 da Lei nº 7.802/89 e do artigo 288, *caput*, do Código Penal, às penas de **4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo legal; e,**

-----como incurso nas sanções do art. 15 da Lei nº 7.802/89 e do artigo 288, *caput*, do Código Penal, às penas de **4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo legal.**

Sem prejuízo, **absolvo o corréu** ----- da acusação de cometimento dos crimes que lhe foram imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Cada dia-multa deverá ser calculado sobre um trigésimo do

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 19

salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato e devidamente corrigida, nos termos do art. 49, do Código Penal.

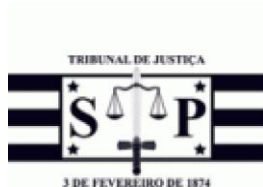
Não havendo motivos para a prisão preventiva, permito o apelo em liberdade.

Nos termos da Lei 11.608/03, os réu ainda são condenados ao pagamento da taxa judiciária no valor equivalente a 100 UFESPs.

Quanto à fiança deverá ser observada se houve quebra ou não, bem como o disposto no art. 336 do CPP.

No tocante aos objetos apreendidos, bem como as amostras, por se tratarem de produtos perigosos e já periciados, se ainda não foi dada a destinação correta, fica deferida a destruição, devendo a autoridade policial contactar as autoridades competentes para o devido descarte, oficiando-se.

Por fim, após o trânsito em julgado desta sentença, comunique-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
1ª VARA CRIMINAL  
RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 3036, São José do  
Rio Preto-SP - CEP 15010-400

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

se à Justiça Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos réus (art. 15, inc. III, da Constituição Federal).

P. C. I. C.

São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0002818-84.2016.8.26.0576 - lauda 20